LEI COMPLEMENTAR Nº 18.

Dispõe sobre a Consolidação do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e dá outras providências.

CLAUDIO ALVES DE MENEZES, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de São Paulo etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :-

ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

TITULO I

DISPOSIÇOES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos municipais, os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades de todos os Funcionários do Município, quer pertençam à Administração centralizada ou autárquica.

ARTIGO 2º - Para os efeitos deste Estatuto, Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público através de concurso público.

ARTIGO 3º - Cargo público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres do Município.

ARTIGO 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em lei.

ARTIGO 5º - Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que integram em classes e correspondem a uma profissão ou atividade; isolados, os que não se integram em classes e correspondem a certa e determinada atividade funcional.

§ 2º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo, os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

ARTIGO 6º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.

ARTIGO 7º - Carreira é uma seqüência de classes da mesma profissão ou atividade, ordenados de acordo com os padrões de vencimento e com denominação própria.

§ 1º - As atribuições dos cargos isolados e dos de carreira serão definidas em lei ou regulamento.

§ 2º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos próprios de sua carreira ou cargo, salvo as designações para participação em comissões designadas de atribuição do Executivo.

ARTIGO 8º - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

PARAGRAFO UNICO:- As carreiras agrupadas, para o efeito de remuneração de seus integrantes, segundo as condições especiais exigidas para o provimento dos cargos que as compõem, considerada, também, a duração dos cursos, nas de nível universitário e nas que exigem habilitação técnica.

ARTIGO 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

TITULO II

PROVIMENTO E VACANCIA

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

ARTIGO 10 - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais salvo as exceções previstas em lei.

ARTIGO 11 - Os cargos públicos municipais serão providos por :

I - nomeação;

II - promoção pecuniária;

III - transferência;

IV - reintegração;

V - reversão;

VI - aproveitamento.

ARTIGO 12 - São requisitos para o provimento efetivo em cargo público :

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II - estar quite com o serviço militar, se for o caso;

III - estar em gozo dos direitos politicos;

IV - ter bom procedimento;

V - estar profissionalmente apto para o exercício do cargo;

VI - atender às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras;

VII - haver sido habilitado em concurso público de provas ou de provas e títulos;

VIII - Ser maior de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - Independerá de concurso o provimento de cargos em comissão.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os ítens I,II e III deste artigo não será exigida nos casos dos ítens II,IV e VI do artigo 11.

§ 3º - A comprovação dos requisitos exigidos no ítem IV deste artigo será feita mediante inspeção médica efetuada pelos orgãos municipais competentes.

ARTIGO 13 - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do Município, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência, na ordem seguinte :

I - aos que forem servidores públicos municipais;

II - ao que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir, se for o caso;

III - aos que a ela fizerem jus, por força de determinação legal;

IV - aos casados, viúvos ou separados judicialmente que tiverem maior número de dependentes;

V - o que tiver maior idade.

CAPITULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

ARTIGO 14 - O concurso para provimento dos cargos públicos do Município de Artur Nogueira será de provas, ou de provas e títulos simultaneamente.

PARAGRAFO UNICO:- Os concursos para provimento dos cargos públicos, havendo vagas, serão obrigatoriamente realizados cada dois anos, observadas as disposições legais.

ARTIGO 15 - A lei determinará:

I - As carreiras em que o ingresso dependa de especialização;

II - As carreiras cujas atribuições, além de outras exigências legais ou regulamentares somente possam ser exercidas pelos portadores de certificado de conclusão de curso secundário fundamental, complementar ou profissional e de diploma de conclusão de curso superior, expedido por instituto de ensino oficial ou oficialmente reconhecido;

III - as condições que, em cada caso, devam ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

ARTIGO 16 - Uma vez encerradas as inscrições não serão reabertas antes da realização do concurso, salvo quando o número de candidatos for inferior ao das vagas.

ARTIGO 17 - Realizado e homologado o concurso, o orgão competente expedirá os certificados de habilitação.

PARAGRAFO UNICO - O certificado conterá o nome do concorrente aprovado, a denominação do cargo posto em concurso, assim como a média geral e a classificação final por ele obtidas.

ARTIGO 18 - O concurso, uma vez realizado, deverá ser homologado pelo Prefeito dentro de tres meses.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de dois anos, contados de sua homologação.

CAPITULO III

DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 19 - A nomeação será feita :

I - em estágio probatório, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo;

II - em comissão, quando se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração, que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

III - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, e o candidato for ocupante de cargo público do Municipio com estágio probatório completo.

ARTIGO 20 - Estágio probatório é o periodo de dois anos de efetivo e ininterrupto exercicio no serviço público Municipal de exercicio do funcionário, durante o qual é apurado a conveniência, ou não, de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos :

I - idoneidade moral ;

II - disciplina;

III - assiduidade;

IV - dedicação ao serviço;

V - eficiência.

§ 1º - Sem prejuizo da remessa periódica do boletim de merecimento, o Chefe de Serviço do orgão em que estiver servindo algum funcionário em estágio probatório, tres meses antes do término deste encaminhará ao Prefeito, sob pena de responsabilidade, informação reservada sobre o funcionário, tendo presentes os requisitos enumerados em todos os ítens deste artigo. No mesmo ato, opinará fundamentada sobre se deve ou não ser confirmada a nomeação.

§ 2º - Se a informação for desfavorável o Prefeito mandará notificá-lo para que se manifeste, por escrito, no prazo de quinze dias.

§ 3º - Ciente da informação e do parecer desfavorável, se houver, o Prefeito, desde que entenda aconselhável, determinará a lavratura do ato de exoneração.

§ 4º - Se o despacho do Prefeito for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo processar-se-à de modo que a exoneração do funcionário se faça antes de findo o período de estágio.

ARTIGO 21 - Não ficará sujeito a estágio probatório o funcionário que, ao ser nomeado para outro cargo ou função municipal, já tiver adquirido estabilidade no serviço público do Município.

ARTIGO 22 - A nomeação obedecerá sempre a ordem de classificação dos candidatos em concurso.

ARTIGO 23 - O funcionário ocupante de cargo isolado ou de carreira, poderá ser designado para exercer, transitoriamente, cargo de provimento efetivo isolado, ou de chefia, que se encontre vago e para cujo provimento definitivo inexista candidato legalmente habilitado.

PARAGRAFO UNICO :- O provimento definitivo a que alude este artigo deverá ser feito no prazo máximo de seis meses, a partir da vacância do cargo.

CAPITULO IV

DA POSSE

ARTIGO 24 - Posse é investidura em cargo público.

PARAGRAFO UNICO:- Não haverá posse nos casos de reintegração.

ARTIGO 25 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo.

ARTIGO 26 - É competente para dar posse, somente o Prefeito em exercicio ou quem por ele for designado.

ARTIGO 27 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no orgão oficial ou afixado no quadro próprio de editais

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, a requerimento do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente, salvo necessidade urgente do Município.

§ 2º O prazo inicial para o servidor em férias ou licença exceto no caso de licença para tratar de assuntos particulares será contado da data em que findarem as férias ou a licença.

§ 3º - Os habilitados em concurso e nomeados, quando e se incorporados à tropa, terão o prazo de posse prorrogado, mediante requerimento até trinta dias, contados da data da desincorporação.

ARTIGO 28 - Se a posse não se verificar no prazo do "caput" do artigo anterior ou no da prorrogação, se concedida, a nomeação será considerada, automaticamente, sem efeito.

ARTIGO 29 - O funcionário declarará por ocasião da posse, se exerce, ou não, outro cargo ou função na União, Estado, Município, entidades autárquicas e paraestatais.

PARAGRAFO UNICO:- A lei determinará os cargos isolados, de carreira, ou funções efetivas para os quais no ato da posse, será exigida declaração de bens.

CAPITULO V

DA FIANÇA

ARTIGO 30 - O funcionário nomeado para o cargo, cujo provimento por prescrição legal ou regulamentar dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

CAPITULO VI

DO EXERCICIO

ARTIGO 31 - O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

PARAGRAFO UNICO:- O inicio do exercicio e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao orgão do pessoal pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

ARTIGO 32 - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

ARTIGO 33 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo máximo de três dias, à contar :

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, em qualquer outro caso, salvo exceções previstas neste Estatuto.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo previstos acima, será exonerado do cargo e função.

ARTIGO 34 - Uma vez provido em cargo público, o funcionário deverá ter exercicio na repartição, em cuja lotação houver claro.

ARTIGO 35 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Prefeito.

PARAGRAFO UNICO:- Neste último caso o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

ARTIGO 36 - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados, que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

PARAGRAFO UNICO:- A lotação das repartições e serviços será fixada por decreto executivo.

ARTIGO 37 - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

ARTIGO 38 - Preso em flagrante, ou preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou ainda, condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

§ 1º - Durante o periodo em que estiver preso, o funcionário casado, separado judicialmente ou divorciado, obrigado, enfim à pagar alimentos, terá direito a 50% (cinquenta por cento) de seus salários nominais, à título de pensão alimentícia, para os dependentes, sem direito à diferença, se absolvido.

§ 2º - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito apenas, a 50%(cinquenta por cento) dos vencimentos e vantagens.

ARTIGO 39 - O orgão do pessoal anotará na ficha do funcionário, todos os atos criminosos por ele praticados, que tenham sido apreciados pela Justiça.

CAPITULO VII

DA PROMOÇÃO

ARTIGO 40 - Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, de classe imediatamente superior aquela a que pertence na sua carreira.

ARTIGO 41 - O servidor terá uma promoção pecuniária de 3% (tres por cento) à cada 3 (tres) anos de serviços prestados ininterruptamente obedecidas as seguintes condições :

I - Não ter sido punido por escrito no triênio;

II - Não ter mais de 12 (doze) faltas justificadas no período aquisitivo;

III - Não ter mais que 3 (tres) faltas injustificadas no respectivo período;

IV - Não infringir os itens II e III do artigo 86.

ARTIGO 42 - Os direitos e vantagens que decorrerem da promoção serão devidos a partir da publicação do respectivo ato.

PARAGRAFO UNICO:- Ao funcionário que estiver afastado por força de licença médica ou maternidade, se abonarão esses direitos e vantagens, a partir da reassunção.

ARTIGO 43 - As condições de mérito serão apuradas mediante boletim de merecimento adequado a cada carreira, através de aprovação pelo Prefeito.

ARTIGO 44 - O tempo de serviço será contado em dias de efetivo exercício no serviço público deste Município.

ARTIGO 45 - A antiguidade de classe será contada:

I - a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo, nos casos de nomeação, transferencia a pedido, reversão ou aproveitamento;

II - como se o funcionário estivesse em efetivo exercício, no caso de reintegração;

ARTIGO 46 - Os direitos decorrentes da promoção, a que se refere o artigo 41 são assegurados ao funcionário a partir da data que assumir o cargo.

ARTIGO 47 - Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente por erro da administração, ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem couber a promoção será indenizado da diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito, retroagindo a promoção à data da vaga que lhe deu origem.

ARTIGO 48 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer ou fôr aposentado, sem que tenha sido decretada no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

ARTIGO 49 - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

ARTIGO 50 - Compete ao Setor de Pessoal ou órgão equivalente, no processamento das promoções:

ARTIGO 51 - Tornando-se vago o cargo no serviço municipal quando:

I - na data do falecimento do ocupante;

II- na data da publicação do ato que aposentar, exonerar ou demitir o seu ocupante;

III - na data da publicação do ato que nomear o seu ocupante para outro cargo;

IV - na data da publicação da lei que criar o cargo.

ARTIGO 52 - O setor competente encaminhará ao Chefe do Executivo até o mes subsequente ao vencimento do período aquisitivo, a relação dos funcionários à serem beneficiados com a promoção pecuniária, retroagindo ao mês da data que ocorreu o fato gerador.

ARTIGO 53 - As autoridades encarregadas da execução do disposto neste Capitulo ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - repreensão nos casos de engano, erro ou omissão culposas, que, de qualquer modo, retardem o processamento das promoções;

II - a mesma pena, mais a de multa correspondente aos vencimentos diários pelo número de dias de atraso na observância dos prazos estabelecidos;

III - as penas do item precedente mais a suspensão, ou de destituição de função, conforme a gravidade de falta, se usarem de parcialidade, cometerem, flagrante injustiça no julgamento do mérito ou praticarem qualquer ato doloso que prejudique ou favoreça funcionários.

ARTIGO 54 - O funcionário que, por declaração falsa, ou omissão intencional fôr promovido indevidamente, ficará obrigado a restituir o que tiver percebido em virtude da promoção, devidamente corrigida monetariamente.

§ 1º - A devolução do numerário previsto no "caput" deste artigo, não excluem outras sanções administrativas e penais aplicáveis ao caso, tais como demissão por falta grave.

CAPITULO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 55 - A reintegração, decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuizos decorrentes do afastamento.

ARTIGO 56 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, será feita no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

PARAGRAFO UNICO - Não sendo possivel a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade, com os vencimentos integrais.

ARTIGO 57 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituido de plano ou será reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava, mas sem direito à indenização.

ARTIGO 58 - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo, sendo estável, ficará em disponibilidade com vencimentos integrais.

ARTIGO 59 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município em juízo representará imediatamente ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de trinta dias.

CAPITULO IX

DA REVERSAO

ARTIGO 60 Reversão é a volta do aposentado ao exercício de cargo público, quando insubisistentes os motivos da aposentadoria.

ARTIGO 61 - A reversão, que dependerá sempre de exame médico ou erro administrativo, far-se-à a pedido ou "ex-officio".

§ 1º - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de 70(setenta) anos de idade.

ARTIGO 62 - A reversão far-se-a no cargo anteriormente exercido pelo aposentado, ou, se transformado, no resultante da transformação.

ARTIGO 63 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado, se a mesma tiver ocorrido por sua culpa ou dolo.

ARTIGO 64 - O funcionário revertido por erro administrativo fará jus a todos os benefícios do período de afastamento.

CAPITULO X

DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 65 - Readaptação é a investidura em cargo compatível com a capacidade do funcionário.

PARAGRAFO UNICO - A readaptação, que dependerá sempre de inspeção médica, far-se-á :

I - quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário, que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;

ARTIGO 66 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento, e far-se-á pela atribuição de outros encargos ao funcionário, inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência, a critério do Prefeito.

CAPITULO XI

DA FUNÇAO GRATIFICADA

ARTIGO 67 - Função gratificada é a instituida em lei para atender a encargos de chefia e outros que não exijam a criação de cargo.

ARTIGO 68 - O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

ARTIGO 69 - A gratificação de função será percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo.

PARAGRAFO UNICO - Não perderá a gratificação a que se refere este artigo o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, juri e doença, na forma prescrita no artigo 77.

ARTIGO 70 - O exercicio de função gratificada durante mais de 5(cinco) anos, ainda que iniciado antes desta Lei, importará na incorporação da maior gratificação recebida aos vencimentos do funcionário, não podendo, em caso algum, ser incorporada mais de uma gratificação.

CAPITULO XII

DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 71 - Só haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário superior a 3(tres) dias, de ocupante de cargo de chefia, de cargo isolado, de função gratificada, ou, ainda, de outros que a lei autorizar.

ARTIGO 72 - A substituição dos titulares de cargos de chefia nos casos de impedimento superior a 30 (trinta) dias, será atribuída a funcionário que preencha uma das seguintes condições:

I - Sejam titulares de cargo de chefia de hierarquia imediatamente inferior, e da mesma especialidade ou profissão atribuida ao cargo vago;

II - sejam titulares, do mesmo Departamento, do cargo de padrão mais elevado da carreira correspondente à mesma profissão ou especialidade atribuida ao cargo vago.

§ 1º Ao candidato que preencha o requisito previsto no item I deste artigo será assegurada preferência na substituição.

ARTIGO 73 - A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá da expedição de ato do Prefeito.

§ 1º - O substituto, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, terá direito a perceber seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os de seu cargo efetivo e os de que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

§ 2º - O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

CAPITULO XIII

DA VACANCIA

ARTIGO 74 - A vacância de cargo ou função decorrerá de :

I - exoneração;

II - invalidez permanente;

III - aposentadoria;

IV - falecimento;

§ 1º - Dar-se-á a exoneração :

I - a pedido do funcionário;

II - mediante ato do Prefeito;

III - quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo judicial administrativo, após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

ARTIGO 75 - A vacância da função decorrerá de:

I - dispensa a pedido do funcionário;

II - dispensa a critério da autoridade a quem couber a designação;

III - destituição.

CAPITULO XIV

DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 76 - A apuração de tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1(hum) ano, quando excederem esse número, com vistas, exclusivamente à aposentadoria compulsória ou por invalidez.

ARTIGO 77 - Serão considerados de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de :

I - férias;

II - casamento e nascimento de filhos, até 5 (cinco) dias;

III - luto pelo falecimento de cônjuges, filho, pai, mãe, irmão, até 3 (tres) dias;

IV - falecimento de sogro, genro, cunhado, tio, avô ou neto, padastro ou madastra, até 2 (dois) dias;

V - exercício de função gratificada ou cargo de provimento em comissão no Município ou em autarquia municipal;

VI - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII - licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

VIII - licença à funcionária gestante;

IX - missão ou estudo de interêsse do Município, noutros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

X - convocação para integrar delegações esportivas ou culturais de interesse municipal, estadual ou nacional pelo prazo oficial da convocação;

XI - desempenho de mandado legislativo ou executivo da União, dos Estados e do Município.

XII - exercício de função ou cargo de governo ou administração por nomeação do Presidente da República ou do Governo do Estado;

XIII - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente;

XIV - prisão, se ocorrer ao final, soltura por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou improcedência da imputação;

XV -tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou privado;

XVI - tempo em que o funcionário estiver licenciado para tratamento de tuberculose, câncer, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lépra, paralisia, cardiopatia grave, pênfigo foliacéopa, paralisia irreversível, nefropatia, doença de Parkinson, espondilo-artose anquilosante, leucemia, H.I.V. ou de qualquer moléstia de natureza grave, desde que, nesta hipótese o afastamento tenha sido imposto compulsóriamente pelo órgão competente do município;

XVII - disponibilidade;

XVIII - Em dobro os dias de férias não gozadas;

XIX - doação de sangue até 4 (quatro) vezes ao ano, devidamente comprovado.

ARTIGO 78 - Serão contados para todos os efeitos,aos funcionários concursados ou em comissão, salvo o previsto no parágrafo 1º do artigo 168 :

I - simplesmente :

a) - os dias de efetivo exercício;

b) - o tempo de serviço prestado ao Município, suas autarquias e entidades paraestatais, qualquer que haja sido a forma de nomeação ou admissão do funcionário, desde que pago pelos cofres públicos;

c) o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público, salvo indenização.

II - em dobro;

a) os dias de férias que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;

b) o tempo de serviço prestado às Forças Armadas ou em defesa da população quando e nos termos previstos em legislação especial.

PARAGRAFO UNICO - Somente serão averbados os dias de férias não gozados, por necessidade de serviço, mediante pedido irretratável do funcionário.

ARTIGO 79 - Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito, ressalvado o que dispuzer a legislação aplicável ao magistério municipal.

CAPITULO XV

DAS APOSENTADORIAS E PENSOES

ARTIGO 80 - O servidor será aposentado :

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, proporcionais nos demais casos;

II - compulsóriamente e proporcional aos setenta anos de idade.

III - voluntariamente :

a) - aos sessenta e cinco anos, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais, à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), por ano de serviços prestados

b) - aos trinta e cinco anos de efetivo exercício se homem e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo, à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), por ano de serviços prestados;

d) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.

e) - aos trinta anos de efetivo exercício em serviços declarados insalubres ou periculósos, se homem e, aos vinte e cinco se mulher, com proventos integrais.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea "e", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - O tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal e privado, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - Das carências :

a) - aos servidores nomeados para cargo em comissão ou efetivo, anteriormente à alteração do Regime Jurídico para Estatutário, haverá uma carência de 60 (sessenta) contribuições mensais para o Instituto de Previdência Municipal, com exceção de pensão por morte, por invalidez permanente e aposentadoria compulsória.

b) - aos servidores nomeados para cargo em comissão ou efetivo, posteriormente à alteração do Regime Jurídico para Estatutário, haverá uma carência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o referido Instituto, com exceção de pensão por morte, por invalidez permanente e aposentadoria compulsória.

ARTIGO 81 - O benefício da pensão por morte, terá como base a remuneração do servidor falecido, sempre equiparados aos da ativa e, será pago na seguinte proporção:

a) - 70% (setenta por cento) ao cônjuge sobrevivente e na falta deste;

b) - 50% (cinquenta por cento) aos descendentes de 1º (primeiro grau), até que, de algum modo se emancipem.

TITULO III

DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIARIA

CAPITULO I

DISPOSIÇOES GERAIS

ARTIGO 82 - Além do vencimento poderão ser deferidos ao funcionário as seguintes vantagens :

I - diárias;

II - salário-família;

III - auxílio-doença;

IV - auxílio-natalidade;

V - gratificações na forma prevista neste Estatuto;

VI - adicional por tempo de serviço;

VII - ajuda de custo;

VIII - abono de Natal;

IX - regime especial de trabalho.

§ 1º - Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo o funcionário não poderá perceber a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento nenhuma outra vantagem de ordem pecuniária dos órgãos do serviço público, das entidades autarquicas ou paraestatais ou outras organizações públicas em razão de seu cargo ou função.

§ 2º - O não cumprimento do que preceitua este artigo importará na punição do funcionário que receber vantagem indevida e na imediata reposição da Unidade ordenadora do pagamento.

ARTIGO 83 - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município ou impossibilitado de se locomover.

ARTIGO 84 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função.

CAPITULO II

DO VENCIMENTO

ARTIGO 85 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

ARTIGO 86 -O funcionário perderá :

I - o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço;

II - haverá uma tolerância de até 15 (quinze) minutos por dia para a entrada no serviço, não podendo ultrapassar 60 (sessenta) minutos por mês.

III - do 16º (décimo sexto) minuto até o 30º (trigésimo) minuto, o funcionário faltoso perderá 1/3 (um terço) correspondente aos dias que ocorreu a impontualidade, não podendo ultrapassar à 120 (cento e vinte) minutos no mês, contados do dia 1º (primeiro) ao 30º (trigésimo) dia.

IV - 50%(cinquenta por cento) do vencimento nas hipóteses previstas no artigo 38.

PARAGRAFO UNICO - No caso das faltas sucessivas, ultrapassar o limite de 120 (cento e vinte) minutos, o funcionário perderá 100% (cem) do dia, os domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados serão computados para efeito de desconto.

ARTIGO 87 - O funcionário não sofrerá quaisquer descontos nos vencimentos:

I - nos casos dos ítens I,II,III,IV,V,VI,VII,VIII,IX,X,XIII,XVI,XVII, e XIX do artigo 77;

II - quando licenciado para tratamento de saúde, pelos prazos previstos em lei;

III - quando convocado para serviço ou estágio nas Forças Armadas outros obrigatórios por lei salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente.

ARTIGO 88 - Nos casos de necessidades do Municipio, o periodo de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado, observando o disposto no Capitulo VIII do Título III.

ARTIGO 89 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica diariamente a sua entrada e saida.

§ 1º - Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência do seguinte modo :

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto a funcionários não sujeitos ao ponto;

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em Lei é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3º - a infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuizo a ação disciplinar cabível.

ARTIGO 90 - As reposições devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do vencimento.

PARAGRAFO UNICO - Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

ARTIGO 91 - Além dos expressamente previstos neste Estatuto, somente serão permitidos descontos no vencimento ou provento do funcionário, quando por ele autorizados ou previstos em Lei.

§ 1º - Os descontos autorizados pelo funcionário, na forma prevista neste Estatuto ou em Lei, não poderão ser sustados ou retidos sob qualquer hipótese, sob pena de responsabilidade da autoridade que assim proceder ou determinar.

CAPITULO III

DAS DIARIAS

ARTIGO 92 - Ao funcionário que se deslocar temporáriamente do Município no desempenho de suas atribuições, conceder-se-á, além do transporte, diária a título de adiantamento, no termos da Lei.

ARTIGO 93 - As diárias de que trata este Capítulo serão concedidas pelo Prefeito.

CAPITULO IV

DO SALARIO-FAMILIA

ARTIGO 94 - Ao funcionário que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento será concedido salário-família, nos têrmos da Legislação Municipal.

ARTIGO 95 - Para efeito de concessão do salário-família são alimentários desde que vivam total ou parcialmente as expensas do funcionário, do aposentado ou disponivel.

I - os filhos de quaisquer condições, inclusive os adotivos e os espúrios, menores de 18(dezoito) anos;

II - as filhas solteiras de qualquer idade, sem economia própria;

III - os filhos estudantes que frequentam curso superior em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24(vinte e quatro) anos;

IV - os enteados, menores de 18 (dezoito) anos sem economia própria;

V - os órfãos ou desamparados, menores de 18 (dezoito) anos, criados como filhos, que não exerçam atividade lucrativa, desde que comprovada pelo Município;

VI - os tutelados que não disponham de bens próprios.

§ 1º - o benefício será devido, sem qualquer limite de idade, se o alimentário for inválido.

§ 2º - A invalidez que caracteriza o direito à prestação alimentar é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

ARTIGO 96 - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.

§ 1º Se não viverem em comum, será concedido ao progenitor que tiver os alimentários sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos alimentos.

§ 3º - A pai e mãe equiparam-se padastro e madastra e, na falta destes, os representantes legais dos alimentados.

§ 4º - As regras estabelecidas neste artigo e seus parágrafos deverão ser observadas, ainda, quando o cônjuge do funcionário não for servidor municipal e com ele não viver em comum.

ARTIGO 97 - Na habilitação, para que seja concedido o salário-família, observar-se-á o pedido com as certidões de nascimento;

I - quanto aos filhos de desquitados, com a sentença homologatória do desquite e as certidões de nascimento em que conste a paternidade;

II - quanto aos enteados, com certidões de nascimento e do segundo casamento do funcionário;

III - quanto aos adotivos, com a prova de adoção;

IV - quanto aos tutelados, com prova de poderes de tutela, seguida de prova de que o tutelado não tem bens próprios à sua subsistência.

V - quanto aos filhos espúrios, com os indícios de sua situação prevalecerá o disposto no artigo 405 do Código Civil;

VI - quanto a filhas solteiras maiores de 18 (dezoito(anos), têrmo de responsabilidade assinado pelo funcionário.

VII - quanto a filhos estudantes, atestado de matrícula e frequência de estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, renovável anualmente.

ARTIGO 98 - O salário-família não esta sujeito a nenhum imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

ARTIGO 99 - O salário-família será concedido pelo órgão do pessoal,a requerimento do funcionário, instruido, desde logo, com os documentos exigidos por lei.

ARTIGO 100 - Os funcionários são obrigados a comunicar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, ao órgão do pessoal, qualquer ocorrência, que dê causa à cessação do benefício previsto neste Capitulo, a saber :

I - falecimento ou casamento do alimentado;

II - alcance de idade limite pelo alimentado, exceto se for inválido;

III - emprego exercido pelo alimentado, com salário igual ou superior ao minimo estabelecido.

IV - adoção do alimentado por terceiros.

PARAGRAFO UNICO - O funcionário que omitir ou sonegar informação no prazo previsto neste artigo, ficará obrigado à restituir a importância indevidamente recebida, devidamente atualizada.

ARTIGO 101 - Não terá direito ao salário-família o cônjuge de funcionário em atividade, inativo, ou em disponibilidade, da União, do Estado, de Entidades autárquicas e paraestatais, ou de outro Município, que estiver gozando ou vier a gozar de idêntico benefício em razão do mesmo alimentado.

ARTIGO 102 - A concessão do salário-família será revista sempre, sustado o benefício e instaurado inquérito disciplinar, se da revisão decorrer presunção de falsidade a ser argüida contra o funcionário.

§ 1º - A devolução do indevido, quanto ao salário-família, será de vinte por cento sobre o vencimento de cada mes, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.

§ 2º Comprovada no processo disciplinar, a má fé no recebimento indevido, será aplicada ao funcionário a pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuizo do procedimento criminal.

ARTIGO 103 - O salário-familia será pago, por inteiro, a partir do mes em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe houver dado causa, ainda que sobrevindo no fim do mes.

PARAGRAFO UNICO - O beneficio é obrigação do órgão responsável pelo pagamento do vencimento mensal.

ARTIGO 104 - Não se pagará o salário-família a partir do mes seguinte ao que se der o fato que justificar sua supressão.

ARTIGO 105 - Os alimentados continuarão a gozar do salário-família ainda que venha a falecer o funcionário Municipal, caso em que o benefício será pago a título de pensão.

ARTIGO 106 - Em todos os casos de alimentado inválidos, o salário-familia somente será concedido depois que os mesmos se submeterem a exame médico levado a efeito pelo órgão competente do Municipio.

ARTIGO 107 - Não poderá receber salário-familia, aquele que descurar da subsistência dos alimentados hipótese em que o beneficio continuará a ser pago a quem, comprovadamente, tiver assumido o encargo.

CAPITULO V

DO AUXILIO NATALIDADE

ARTIGO 108 - A titulo de auxílio-natalidade o funcionário terá direito, por nascimento de cada filho, à importância correspondente à 1/2(meio) salário mínimo vigente.

§ 1º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o auxílio-natalidade será concedido ao pai.

§ 2º - O auxílio-natalidade será pago até trinta dias contados da data de apresentação, pelo funcionário, da certidão de nascimento respectiva.

§ 3º - O benefício de que trata o "caput" será devido também ao nati-morto, desde que devidamente registrado.

CAPITULO VI

DOS ADICIONAIS

ARTIGO 109 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Administração, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20%(vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

ARTIGO 110 - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor municipal um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário real.

§ 1º- São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade ou de periculosidade, que porventura lhe seja devido.

ARTIGO 111 - O direito do servidor municipal ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

ARTIGO 112 - Pagar-se-á adicional de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento sobre os vencimentos do funcionário que completar respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos de serviço público.

ARTIGO 113 - Pagar-se-á ao funcionário após vinte anos de efetivo exercicio exclusivamente municipal, a sexta parte do salário base.

ARTIGO 114 - Os adicionais e a sexta parte de que trata este Capítulo incorporar-se-ão aos vencimentos do funcionário para todos os efeitos.

ARTIGO 115 - Os adicionais constantes dos artigos 112 e 113, serão calculados individualmente, sobre o salário base do servidor público municipal.

CAPITULO VII

DAS GRATIFICAÇOES

ARTIGO 116 - Fica, o Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação funcional de 10 a 100% (dez a cem por cento) aos ocupantes de cargos em comissão ou permanentes, bem como os contratados em carater excepcional.

ARTIGO 117 - O profissional médico que, dentro de suas atividades de atendimento primário, acrescentar atendimento a nível médico secundário (cirurgia e afins),reembolsado pelo SUS, ou órgão correlato, fará jus a esse reembolso numa escala variável de 1 a 100% (um a cem por cento) desses repasses.

§ 1º - Os profissionais médicos, prestarão serviço de atendimento nas várias unidades de saúde do Município, onde forem escalados, orientados pelo Diretor de Higiêne e Saúde, e a remuneração composta da seguinte forma:

I - médicos com jornada de 24 horas semanais, perceberão a Referência 34 mais 30%(trinta por cento) a título de gratificação funcional; e

II - médicos com jornada de 20 horas semanais, perceberão a Referência 34 mais 10% (dez por cento) a título de gratificação funcional; e

III - médicos com jornada de 30 horas semanais de trabalho, perceberão a Referência 34 mais 65% (sessenta e cinco por cento), a título de gratificação funcional; e

IV - médicos com jornada de 40 horas semanais de trabalho, perceberão a Referência 34 mais 120% (cento e vinte por cento), a título de gratificação funcional.

V - médicos com jornada maior ou menor que aquelas previstas nos incisos I,II,III e IV, receberão proporcionalmente aos valores estabelecidos.

§ 2º - Ao profissional médico que, durante o mês não tiver nenhuma falta, perceberá como " prêmio-trabalho", a gratificação funcional de 30% (trinta por cento) sobre sua Referência.

§ 3º - Ao profissional dentista são estendidas as vantagens estatuídas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º.

ARTIGO 118 - A remuneração dos ocupantes dos empregos públicos referente à Diretor de Higiêne e Saúde e das Coordenadorias, obedecerá à seguinte disposição:

I - Diretor de Higiêne e Saúde, Referência 35 da Tabela de Salários da Prefeitura, mais 40% (quarenta por cento), a título de gratificação funcional; e

II - Coordenadores, Referência 35 da Tabela de Salários da Prefeitura, mais 20% (vinte por cento), a título de gratificação funcional.

§ 1º - As gratificações funcionais previstas nos incisos I e II, serão devidas ao servidor enquanto este estiver na função de Diretor e Coordenador, cessando-as quando o servidor deixar de exercê-la, sem direito a incorporação no emprego de que é titular.

§ 2º - Ao profissional, psicólogo, fisioterapeuta, bioquímico e biomédico, será estendido o benefício do § 2º do Artigo 117, o mesmo ocorrendo com relação à Assistência Social.

CAPITULO VIII

SERVIÇOS EXTRAODINARIOS

ARTIGO 119 - Entende-se por serviço extraordinário, aquele que for prestado pelo servidor público, ao município, em horário excedente à 8(oito) horas diárias ou 44(quarenta e quatro) horas semanais, salvo exceção prevista em lei.

ARTIGO 120 - Será punido na forma da Lei o funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviços extraordinários.

ARTIGO 121 - Será também punido com pena na forma da Lei o funcionário que atestar falsamente a prestação de serviços extraordinários.

ARTIGO 122 - Em caso de reincidência, nas hipóteses previstas nos artigos 120 e 121, o funcionário será punido progressivamente até a dispensa por justa causa.

CAPITULO IX

DO ABONO DE NATAL

ARTIGO 123 - Ao funcionário, anualmente, será concedido o abono de natal com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

PARAGRAFO UNICO - O abono mencionado no " caput" deste artigo, será pago integralmente para o funcionário que estiver em excercício no município, por período igual ou superior a 1(um) ano e, proporcionalmente a razão de 1/12 (um doze avós) ao servidor público municipal, que tiver menos de 1 (um) ano de serviço.

ARTIGO 124 - O pagamento de Abono de Natal, poderá ser feito em até 2(duas) parcelas, sendo que a segunda não poderá ultrapassar o dia 20 de dezembro do ano em curso.

PARAGRAFO UNICO - O pagamento acima será efetuado pelo Município ao servidor da ativa, aposentados, pensionistas e afastados até 31/05/1994, e pelo Fundo de Previdência os Beneficiados à partir de 1º/06/1994.

CAPITULO X

DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

ARTIGO 125 - Fica instituido o Regime Especial de Trabalho (R.E.T.) a ser aplicado a servidor que trabalhar nas àreas de Educação e Saúde.

ARTIGO 126 - Os Professores da rede municipal de ensino, terão uma jornada diária de trabalho de 4(quatro) horas, ou 20(vinte) semanais, que serão cumpridas no período de segunda à sexta feira.

ARTIGO 127 - Aos profissionais referidos no artigo antecedente, serão concedidas férias anuais dentro do recesso escolar e férias escolares.

ARTIGO 128 - Haverá recesso escolar no período de 15 (quinze) à 31 (trinta e um) de julho, quando os professores ficarão à disposição da administração;

ARTIGO 129 - O Professor da rede Municipal será aposentado :

§ 1º - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcional nos demais casos.

§ 2º - compulsóriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 3º - voluntariamente aos trinta nos de efetivo exercicio em funções de magistério, se do sexo masculino e aos vinte e cinco anos, se do feminino, com proventos integrais.

ARTIGO 130 -Os profissionais da àrea da saúde cumprirão as seguintes jornadas de trabalho :

I - Os médicos prestarão serviços nos Postos, Centro de Saúde, Pronto Socorro e no Hospital Municipal, a saber :

a) - os que prestarem serviços nos Postos e no Centro de Saúde,cumprirão uma jornada de trabalho de 4(quatro) horas diárias ou de 20 (vinte) horas semanais;

b) os que prestarem serviços no Pronto Socorro, na qualidade de " plantonistas", poderão cumprir, mediante acordo, uma das seguintes jornadas :

1º - 24 (vinte e quatro) horas semanais;

2º - 30(trinta) horas semanais ou

3º - 40 (quarenta) horas semanais.

II - os dentistas, bio-médicos,psicólogos e fisioterapêutas cumprirão uma jornada de trabalho de 4(quatro) horas diárias ou 20(vinte) horas semanais;

III - as enfermeiras padrão, cumprirão uma jornada de trabalho de 6(seis) horas diárias ou 36(trinta e seis) horas semanais;

IV - as auxiliares de enfermagem, terão 2 (duas) jornadas distintas de trabalho, à saber:

a) - as que prestarem serviços nos Postos e no Centro de Saúde, cumprirão uma jornada de trabalho de 6(seis) horas diárias ou 36(trinta e seis) horas semanais;

b) - as que prestarem serviços no Hospital Municipal e no Pronto Socorro, cumprirão uma jornada de de 12 (doze) horas de trabalho, por 36(trinta e seis) horas de descanso.

V - as atendentes de consultório dentário, cumprirão uma jornada de trabalho de 6(seis) horas diárias ou 36(trinta e seis) horas semanais.

ARTIGO 131 - Os funcionários da àrea da saúde, terão um adicional de insalubridade de 10%,20% e 40% (dez, vinte e quarenta por cento), que serão calculados com base no salário mínimo vigente, exceto os psicólogos.

ARTIGO 132 - A Coordenação do atendimento médico realizar-se-a sob a orientação de um Diretor de Higiêne e Saúde do Municipio, que será auxiliado pelos Coordenadores.

ARTIGO 133 - Os empregos de Diretor de Higiêne e Saúde e dos Coordenadores serão de provimento em comissão, e se a nomeação recair em médico da rede Municipal, ficará seu contrato de trabalho original suspenso.

ARTIGO 134 - O servidor não fará jús à gratificação nos afastamentos de efetivo exercício do cargo, exceto nos casos de :

a) - férias;

b) - gala;

c) - nôjo;

d) - júri;

e) - serviço eleitoral;

f) - licença para tratamento de saúde;

g) - licença decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional.

CAPITULO XI

DE OUTRAS CONCESSOES

ARTIGO 135 - Ao funcionário estudante de curso superior será permitido sair do trabalho com 1(uma) hora de antecedência.

ARTIGO 136 - Ao funcionário que, obrigatoriamente, pela natureza de seu serviço, trabalha aos sábados e domingos, será assegurada pelo menos uma vez por mes, a coincidência do descanso semanal com um desses dias.

ARTIGO 137 - O funcionário estável, portador de diploma de curso universitário ou técnico, poderá ser, a critério do Prefeito autorizado para servir como estagiário nos serviços correspondentes à sua habilitação, com direito, apenas aos vencimento do seu cargo efetivo.

CAPITULO XII

DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 138 - É vedada a acumulação remunerada, exceto :

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de profissionais da saúde;

§ 1º - Em qualquer dos casos enumerados neste artigo a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos e funções do Município com os da União, dos Estados, de outros Municípios e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados,quanto ao exercício de mandato eletivo,cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

ARTIGO 139 - Não se compreendem na proibição de acumular nem estão sujeitas a quaisquer limites :

I - a percepção conjunta de pensões e vencimentos ou salários;

II - a percepção conjunta de pensões civis e militares;

III - a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

ARTIGO 140 - É permitido ao funcionário aposentado ou em disponibilidade participar de órgão de deliberação coletiva.

PARAGRAFO UNICO - O funcionário aposentado ou em disponibilidade que exercer funções em órgão de deliberação coletiva, perceberá a gratificação correspondente, além do provento da inatividade.

ARTIGO 141 - Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e aprovada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

PARAGRAFO UNICO - Provada a má fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, além de ficar inabilitado durante cinco anos para o exercício de qualquer cargo ou função pública no Município.

ARTIGO 142 - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

PARAGRAFO UNICO - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação.

TITULO IV

DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

CAPITULO I

DAS FÉRIAS

ARTIGO 143 - O funcionário gozará obrigatoriamente um periodo de férias de 30(trinta) dias, por ano, de efetivo exercicio, com pelo menos, um terço de acréscimo na remuneração normal;

ARTIGO 144 - As férias serão concedidas pelo empregador, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

ARTIGO 145 - A concessão das férias será participada por escrito ao funcionário, com antecedência mínima de 30(trinta) dias.

ARTIGO 146 - A época da concessão das férias será a que melhor convier aos interesses do Município.

§ 1º - Quando os conjuges forem funcionários, a concessão das férias deverá ser coincidente.

§ 2º - Ao funcionário estudante o período de férias deverá ser coincidente com as férias escolares.

ARTIGO 147 - Não terá direito a férias o funcionário que, no curso do período aquisitivo se exonerar ou for exonerado a bem do serviço público.

ARTIGO 148 - As férias deverão ser concedidas em no máximo dois períodos respectivamente de 10 (dez) e 20 (vinte) dias.

PARAGRAFO UNICO - As férias previstas pelo "caput", poderá ser concedidas a pedido do funcionário e a critério do executivo, 10 (dez) dias em pecúnia e 20 (vinte) dias de descanso.

ARTIGO 149 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo do artigo 144, o Municipio pagará em dobro a sua remuneração.

CAPITULO II

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇOES PRELIMINARES

ARTIGO 150 - Será concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - para tratar de interêsses particulares;

PARAGRAFO UNICO- Ao funcionário em comissão não será concedida a licença no caso do íten IV.

ARTIGO 151 - Finda a licença, o funcionário deverá assumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

PARAGRAFO UNICO - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos cinco dias antes de finda a licença, contando-se, se indeferido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a de publicação do despacho denegatório da prorrogação.

ARTIGO 152 - Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, o funcionário em gozo de licença não contará tempo para qualquer efeito.

ARTIGO 153 - Serão considerados como faltas injustificadas os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusa em submeter-se à inspeção médica.

ARTIGO 154 - Em qualquer dos casos previstos no artigo 150, os pedidos serão despachados no prazo máximo de trinta dias.

PARAGRAFO UNICO - Esgotado o prazo, o pedido será considerado deferido.

SEÇAO II

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 155 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou "ex offício".

§ 1º - Num e noutro caso é indispensável inspeção médica realizada pelo órgão competente da Prefeitura, a critério do Prefeito.

§ 2º - Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência.

ARTIGO 156 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico, sendo que os primeiros 15 (quinze) dias correrão por conta do Municipio e os seguintes por conta do Fundo de Previdência.

PARAGRAFO UNICO - Na hipótese de ser indeferida, contar-se-á como de licença o periodo compreendido entre a data da apresentação do requerimento e a publicação do despacho denegatório.

ARTIGO 157 - O funcionário que, em virtude de doença, ficar incapacitado para o exercicio de qualquer cargo público, será afastado até o prazo máximo de 4 (quatro) anos, com todos os vencimentos.

§ 1º - Findo o prazo previsto neste artigo, e perdurando a incapacidade o funcionário será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 2º - Aposentado na forma prevista neste artigo, o funcionário, a juizo do órgão competente da Prefeitura, será submetido a exames periódicos, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, revertendo ao serviço ativo uma vez cessada sua incapacidade.

ARTIGO 158 - Se adoecer fora dos limites do Municipio e não puder comparecer ao órgão médico inspecionador da Prefeitura, o funcionário submeter-se-á à inspeção no posto de saúde da localidade em que se encontrar, devendo,porém, comunicar o ocorrido ao chefe da repartição, no dia em que começar a faltar, quando do retorno deverá comparecer ao órgão inspecionador da Municipalidade.

PARAGRAFO UNICO - O laudo médico indicará a natureza da doença, a data inicial do impedimento do funcionário e o prazo da licença, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

ARTIGO 159 - A licença superior a 30 (trinta) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica do Município.

ARTIGO 160 - Comprovando-se, mediante processo disciplinar ter sido gracioso o laudo médico, o funcionário beneficiado será demitido a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do Município.

ARTIGO 161 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser demitido.

ARTIGO 162 - O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício do cargo.

SEÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

ARTIGO 163 - Somente em caso de necessidade de internação e, enquanto esta durar:

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será transformada em dias de falta injustificada se a doença não ficar comprovada na inspeção médica.

§ 3º - Esta licença será concedida por prazo certo e com vencimentos integrais até um ano e, com 2/3 (dois terços) dos vencimentos a partir do décimo terceiro mês.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA GESTANTE

ARTIGO 164 - A funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal ou perigoso, terá direito a ser aproveitada temporáriamente, em função compativel com seu estado, a contar do quinto mes de gestação e sem prejuizo do direito à licença prescrita neste artigo.

PARAGRAFO UNICO - A licença gestante obedecerá a Legislação Federal.

SEÇÃO V

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ARTIGO 165 - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O funcionário aguardará em exercício concessão de licença.

§ 2º - Só poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for comprovadamente inconveniente ao interesse do serviço, ouvidos os chefes imediato e mediato do requerente.

ARTIGO 166 - Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício.

ARTIGO 167 - A licença de que trata esta Seção não excederá a 2(dois) anos, e só poderá ser renovada decorridos 2(dois) anos do término da anterior, não sendo computados para fins de antiguidade e promoção.

ARTIGO 168 - A qualquer tempo o funcionário poderá reassumir o exercício, desistindo da licença.

SEÇÃO VI

LICENÇA A FUNCIONARIA CASADA COM FUNCIONARIO PÚBLICO CIVIL OU MILITAR

ARTIGO 169 - O servidor estável, casado com funcionário (a) público civil ou militar terá a licença sem vencimentos, quando o conjuge for servir, independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do Município.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que prove a remoção e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento a licença será prorrogada por mais 2 (dois) anos, no máximo, sem percepção de vencimentos.

§ 3º - Decorrido o prazo de prorrogação da licença e não tendo o servidor reassumido o exercicio, será exonerado.

CAPITULO III

DO ACIDENTE DO TRABALHO

ARTIGO 170 - O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito a licença com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se acidente :

I - o sofrido pelo funcionário ou servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de :

a) - ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiros, inclusive companheiros de trabalho;

b) - ofensa física intencional inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) - ato de imprudência ou de negligência de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) - ato de pessoa privada do uso da razão;

e) - desabamento, inundação ou incêndio;

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

II - o sofrido pelo funcionário, ainda, que fora do local e horário de trabalho:

a) - na execução de ordem ou na realização de serviço por determinação do chefe mediato ou imediato;

b) - na prestação espontânea de qualquer serviço à administração para lhe evitar prejuizo ou proporcionar proveito.

c) em viagem a serviço, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veiculo de propriedade do funcionário.

d) - no percurso da residencia para a repartição, ou desta para aquela.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fato nele ocorridos.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8(oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeições ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas no local de trabalho ou durante este, o funcionário será considerada em serviço.

§ 6º - O tratamento do acidentado em serviço ocorrerá por conta do Fundo de Previdência e deverá ser realizado, quando possível, em hospital localizado no município.

ARTIGO 171 - Ao funcionário acidentado em serviço, com perda parcial ou total em carater permanente para o exercício do trabalho é assegurado como vantagem de ordem pessoal, a elevação dos vencimentos a partir do mes da ocorrência do fato, à classe ou padrão imediatamente superior, bem como a estabilidade no serviço público.

§ 1º - Resultando do evento incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais, acrescidos da diferença mensal prevista neste artigo.

§ 2º - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade do trabalho; por incapacidade total e permanente a invalidez irreversível.

§ 3º - O funcionário que, em virtude de acidente de trabalho, ficar incapacitado para o exercício de qualquer cargo público, será afastado até o prazo máximo de 4 (quatro) anos, com exames periódicos de 6 (seis em 6 (seis) meses.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, e perdurando a incapacidade, o funcionário será aposentado, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

ARTIGO 172 - No caso de morte resultante de acidente de trabalho, a pensão devida aos beneficiários será acrescida da importância correspondente à diferença entre os vencimentos do servidor e aqueles a que faria jus, nos termos do artigo 171, paga pelo Fundo de Previdência.

CAPITULO IV

DA ESTABILIDADE

ARTIGO 173 - O funcionário adquirirá estabilidade depois de 2(dois) anos de efetivo exercício, quando nomeado por concurso.

§ 1º - Não adquirirá estabilidade qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário nomeado em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

ARTIGO 174 - O funcionário estável somente perderá o cargo :

I - em virtude de sentença judicial;

II - quando demitido do serviço público, mediante processo disciplinar em que haja sido assegurada ampla defesa;

III - quando ocorrer a extinção do cargo.

CAPITULO V

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 175 - O funcionário estável será posto em disponibilidade, com todos os vencimentos, quando o cargo for extinto por Lei e não tornar possivel seu aproveitamento imediato em outro equivalente, ou por determinação do Prefeito.

ARTIGO 176 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade , quando de sua extinção.

ARTIGO 177 - O periodo relativo à disponibilidade será contado para todos os efeitos.

CAPITULO VI

DA ASSISTENCIA AO FUNCIONARIO

ARTIGO 178 - A Administração Municipal promoverá o bem estar e aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

PARAGRAFO UNICO - Com esse fim serão organizados :

I - programa de higiêne, conforto e prevenção de acidentes;

II - plano de previdência, bem como de assistência médica, dentária e hospitalar;

III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

IV - cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V - viagens de estudo, visitas e serviços de utilidade pública, para especialização a aperfeiçoamento.

VI - A Administração Municipal, através de entidade representativa da classe dos funcionários, distribuirá, anualmente, bolsas de estudos a seus servidores, cuja quantidade e condições serão estabelecidas por uma comissão ou pelo Prefeito.

ARTIGO 179- Serão reservados aos funcionários e suas famílias os serviços das organizações assistenciais que lhes forem destinadas por lei.

PARAGRAFO UNICO - Toda e qualquer entidade que parcial ou totalmente se dedique ao atendimento dos itens mencionados no parágrafo do Artigo anterior, terá incentivo, amparo, assistência e colaboração da municipalidade.

ARTIGO 180 - O disposto no Parágrafo único do artigo anterior será regulamentado por decreto do Prefeito, quando este o entender necessário faze-lo.

ARTIGO 181 - A Municipalidade prestará assistência jurídica ao funcionário que for processado criminalmente, em virtude de ato praticado na defesa dos interesses do Município ou nas atribuições de seu cargo.

ARTIGO 182 - As pensões devidas às viúvas e órfãos de servidores municipais passarão, a partir da data da presente lei, a serem na forma do Artigo 81.

PARAGRAFO UNICO - O Fundo de Previdência adotará as providências necessárias para o fiel cumprimento deste Artigo, sempre, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPITULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 183 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras :

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma poderá ser :

a) - dirigida à autoridade incopetente para decidí-la;

b) - encaminhadas sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, e somente será cabivel quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente às demais autoridades;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, no máximo.

§ 2º - A decisão final do recurso a que se trata este artigo deverá ser dada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento pelo Protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo, se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado desde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto aos efeitos relativos ao passado.

ARTIGO 184 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá :

I - em 2(dois) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

PARAGRAFO UNICO - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

ARTIGO 185 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição, até 2 (duas) vezes.

PARAGRAFO UNICO - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

ARTIGO 186 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

ARTIGO 187 - Nas causas em que o funcionário demandar contra o Município é obrigatória a exibição, em juízo, dos processos pertinentes, a requerimento do interessado.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE ASSOCIAÇÃO

ARTIGO 188 - O direito de os funcionários se congregarem em associações destinadas à defesa de seus interêsses, garantido pelo inciso VI, do artigo 37 da Constituição Federal, será assegurado pela Administração, à qual incumbe tomar todas as medidas de amparo à sobrevivência, progresso e aperfeiçoamento dessas entidades.

§ 1º - Nenhuma associação poderá ser dissolvida a não ser em consequência de decisão judicial, ou de acordo com seus Estatutos.

§ 2º - As entidades representativas dos funcionários municipais que contem, pelo menos de um decênio de existência, estarão isentas de qualquer taxa sobre as consignações em folha a seu favor.

ARTIGO 189 - Os funcionários que ocuparem, nas associações referidas no artigo anterior, cargos de direção, não serão passiveis de penalidades por suas palavras e pelos atos que praticarem, como dirigentes dessas entidades, na defesa ou preservação dos interesses do funcionalismo, ainda que não reconhecidos pela Administração.

PARAGRAFO UNICO - Durante o exercicio dos respectivos mandatos, os funcionários que exercerem cargos de direção nas entidades de classe do funcionalismo municipal não poderão ser transferidos ou removidos "ex officio", sofrer descontos em seus vencimentos salvo as exceções previstas neste Estatuto, bem como terem indeferidos pedidos de férias para ser gozada em tempo.

ARTIGO 190 - Fica assegurado aos dirigentes das associações o direito de diligenciar junto às repartições municipais, com o fim de atingir os objetivos de suas entidades, desde que não prejudiquem o bom andamento do serviço.

ARTIGO 191 - As consignações de descontos existentes ou de futuro autorizadas a favor das entidades de classe só poderão cessar mediante pedido, por escrito, nesse sentido, formulado pela consignatária ou pela consignante, desde que esta prove não ter débito com aquela.

PARAGRAFO UNICO: - O pagamento ao consignatário, dos descontos autorizados pelos servidores, se fará no mês imediato àquele em que se fizer constar nas folhas de pagamento.

ARTIGO 192 - As associações que possuem códigos próprios para descontos não poderão perdê-los, ressalvada a hipótese de dissolução ou de ser adotado critério diverso para os descontos em geral.

PARAGRAFO UNICO: - No caso de ser adotado critério diverso para as consignações, ficará assegurado à entidade o direito de não sofrer solução de continuidade na efetivação dos descontos em seu favor.

ARTIGO 193 - Em hipótese alguma a Municipalidade poderá intervir nas associações de classe de seus funcionários.

TITULO V

DEVERES E AÇÃO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

ARTIGO 194 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem em geral, da sua condição de servidor público:

I - comparecer à repartição com assiduidade, nas horas do trabalho ordinário e nas do extraordinário, quando convocado;

II - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zêlo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;

III - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas últimas sem preferências pessoais;

IV - odedecer às ordens superiores, devendo representar, imediatamente por escrito, contra as manifestações ilegais;

V - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VI - atender prontamente à expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;

VII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;

VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que lhe fôr determinado;

IX - manter espirito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

XI - representar aos superiores sobre as irrregularidades de que tiver conhecimento;

XII - providenciar para que sua declaração de família esteja sempre em ordem no Orgão do Pessoal da Prefeitura;

XIII - frequentar cursos legalmente constituídos para aperfeiçoamento e especificação;

XIV - residir no local onde exerce o cargo ou mediante autorização do Prefeito, em localidade vizinha, se não houver inconveniente para o serviço;

XV - amparar a família, instituindo, ainda, pensão que lhe assegure bem estar futuro;

XVI - proceder-se-á na vida pública e privada de forma que dignifique a função pública.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇOES

ARTIGO 195 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores, ou criticar em informação ou despacho, as autoridades e atos da administração, podendo, porém, em trabalho assinado manifestar, em termos, aos superiores, seu pensamento sob o ponto de vista doutrinário e sua opinião sobre a organização e eficiência do serviço;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição ou tornar-se solidário com elas;

IV - valer-se de sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

VI - exercer comércio entre os companheiros de serviço, dentro da repartição;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens do cônjuge ou parente até o 3º (terceiro) grau civil;

IX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

X - entreter-se, durante as horas de trabalho, em paletras, leituras, ou atividades estranhas ao serviço;

XI - empregar material do serviço público em atividade particular;

XII - fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no recinto da repartição;

XIII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XIV - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições de seu cargo;

XV - aceitar a representação de estado estrangeiro, sem autorização do Prefeito;

XVI - compensação de horários, com exceção de por necessidade do Município.

PARAGRAFO UNICO: - Não está compreendida na proibição dos itens I a IV deste artigo a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

CAPITULO III

DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 196 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

ARTIGO 197 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

ARTIGO 198 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

ARTIGO 199 - Fora dos casos previstos no artigo anterior, a importância da indenização será descontada do vencimento, não excedendo o desconto a décima parte do total líquido que o funcionário tiver de receber.

ARTIGO 200 - Tratando-se de dano causado a terceiro, o funcionário responderá perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado o Município a indenizar o terceiro prejudicado.

ARTIGO 201 - A responsabilidade penal resultará de crimes e contravenções que o funcionário, nessa qualidade, houver praticado.

ARTIGO 202 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

ARTIGO 203 - As condições civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo, porém, independentes entre si, como são as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

ARTIGO 204 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição de função;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - demissão;

VI - demissão a bem do serviço público.

ARTIGO 205 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela resultarem para o serviço público.

ARTIGO 206 - As penalidades serão aplicadas com advertência verbal ou por escrito, conforme as circunstâncias ou repetição, poderão ser punidas com suspensão.

ARTIGO 207 - As penalidades quando aplicadas com suspensão, poderá ser de, 01, 03, 05, 10 e 15 dias, sendo que a partir do 16º até o 30º dia, a suspensão será precedida de sindicância, e a suspensão superior a 30 (trinta) dias ensejará a exoneração por justa causa.

ARTIGO 208 - Enquanto estiver suspenso, o funcionário perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercicio do cargo.

ARTIGO 209 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado através de inquérito judicial ou administrativo que o inativo ou o disponível :

I - praticou, no exercicio de seu cargo ou função, falta para a qual neste Estatuto seja cominada pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

II - aceitou, irregularmente, cargo ou função pública, se provada má fé;

III - aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização legal;

IV - praticou crime contra a administração pública;

V - perdeu a nacionalidade brasileira, quando naturalizado;

§ 1º - Será ainda cassada a aposentadoria ou a disponibilidade ao inativo ou disponivel do cargo para o qual haja sido regularmente revertido ou aproveitado salvo justa causa.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade seguir-se-á o de demissão ou de demissão a bem do serviço público, depois de apurados os fatos em processo administrativo, em que haja sido assegurado amplo direito de defesa ao inativo ou disponível.

ARTIGO 210 - Será aplicada ao funcionário a pena de demissão após comprovação através de inquérito judicial ou administrativo nos casos de :

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - incontinência pública e escandalosa, vicio de jogos proibidos, embriaguez habitual ou uso reiterado de entorpecentes;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - transgressão dos itens IV,V,VII,VIII,IX e XIV do artigo 195;

VI - pedido de dinheiro ou qualquer valores por empréstimo, a pessoa que trate de interesses ou o tenha nas repartições municipais, ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

VII - acumulação proibida de cargos públicos, se provada a má-fé;

VIII - ofensas fisicas em serviço, ou em razão dele, a colegas ou particulares, salvo em legítima defesa;

IX - prática de atos de sabotagem contra o serviço público;

X - revelação de assunto sigiloso de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

XI - ausência a serviço interpoladamente, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias úteis, no decurso de doze meses.

§ 1º - Dar-se-á por configurado o abandono do cargo quando o funcionário, sem justa causa, faltar ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Na apuração das faltas a que se refere o parágrafo anterior, serão computados os domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

ARTIGO 211 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e os seus fundamentos legais, sob pena de nulidade do ato.

PARAGRAFO UNICO - A demissão a bem do serviço público será sempre aplicada quando ocorrerem as hipóteses previstas nos ítens I e II do artigo 209, nada impedindo que o seja, também, dada a gravidade da falta, nos demais casos do mesmo artigo.

ARTIGO 212 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, quando se tratar de primeira infração, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior procedimento do funcionário.

ARTIGO 213 - Todas as penas que forem impostas ao funcionário deverão constar do seu assentamento individual.

ARTIGO 214 - Uma vez submetido a processo disciplinar, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois de reconhecida sua inocência ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

PARAGRAFO UNICO - Ao funcionário indiciado em inquérito judicial ou administrativo, nos casos dos itens II e III do Artigo 209, poderá ser concedida exoneração desde que justificadas as faltas ao serviço.

ARTIGO 215 - Para aplicação de penalidade são competentes :

I - O Prefeito, em todas as hipóteses previstas neste Estatuto;

II - a autoridade responsável pela administração do pessoal, nos casos de processo disciplinar, ressalvados os de competência exclusiva do Prefeito, na forma prevista no parágrafo único do artigo;

III - Os Diretores de Departamento, ou os chefes de repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário, na hipótese de advertência e suspensão.

PARAGRAFO UNICO - Os dirigentes de autarquias municipais são equiparados, para os efeitos deste artigo, aos diretores da administração e comunicarão por escrito ao Prefeito as faltas cometidas nas entidades que estejam dirigindo,por servidores municipais, para fins de responsabilização e aplicação das penas disciplinares cabíveis.

ARTIGO 216 - O funcionário punido com pena de advertência ou suspensão , poderá ter cancelada em seu assentamento individual a anotação da penalidade desde que o requeira depois de 3 (tres) anos de exercício,sem haver sofrido, nesse período, qualquer outra penalidade disciplinar.

PARAGRAFO UNICO - O cancelamento não terá efeito patrimonial nem repercussão no tempo de serviço e no de classe.

ARTIGO 217 - O período dentro do qual poderá ser exercida a ação disciplinar será :

I - No prazo máximo de 3 (tres) dias, para a falta sujeita às penas de advertência ou suspensão;

II - No prazo máximo de 5 (cinco) dias para a instauração do inquérito administrativo e 90 (noventa) dias para sua conclusão, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias para a falta sujeita as penas de destituição de função, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, exoneração e exoneração a bem do serviço público.

PARAGRAFO UNICO - A falta também prevista na lei penal com crime, prescreverá juntamente com este.

CAPITULO V

DA SINDICANCIA E DO PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

ARTIGO 218 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a tomar as providências para promover-lhe a apuração por meio de sindicância ou de processo disciplinar administrativo.

PARAGRAFO UNICO - A sindicância será instaurada mediante despacho do Diretor de Departamento em cujos serviços houver ocorrido a irregularidade, seja certa ou não a sua autoria.

ARTIGO 219 - O processo disciplinar administrativo, será instaurado por determinação do Prefeito, nos casos de apuração de faltas punidas com exoneração, cassação da aposentadoria ou disponibilidade, ou exoneração a bem do serviço público.

ARTIGO 220 - Tanto na sindicância quanto no processo disciplinar assegurar-se-à ao indiciado ampla defesa.

SEÇÃO II

DA SINDICANCIA

ARTIGO 221 - A sindicância poderá ser instaurada a requerimento do Diretor do Departamento em que estiver lotado o sindicado ou "ex-officio" pelo Prefeito.

PARAGRAFO UNICO - A sindicância deverá ser concluida no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a critério da autoridade que determinou sua instauração.

ARTIGO 222 - A sindicância será realizada por uma comissão constituida de 3 (tres) membros (presidente e dois secretários), sendo obrigatória a participação de um procurador jurídico da Prefeitura, designado pelo Prefeito.

ARTIGO 223 - Iniciada a sindicância, serão logo autuados os documentos, papéis, denúncias e outras peças que se relacionarem com a existência da falta ou irregularidades.

ARTIGO 224 - Feita a autuação, se houver sindicado, será este intimado, pessoalmente com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, acompanhando a intimação, o extrato da portaria que lhe permite conhecer o motivo da sindicância, a prestar declarações em dias e hora que forem designados, fazendo-lhe o sindicante todas as perguntas que julgar necessárias ao esclarecimento da falta ou irregularidade.

§ 1º - As respostas serão datilografadas pelo Secretário e assinadas pelo sindicado e pelo sindicante.

§ 2º - Na hipótese de recusar-se o sindicado a assinar suas declaraçõe, ou negar-se a prestá-las, será lavrado auto de recusa, assinado pelo sindicante e por duas testemunhas.

ARTIGO 225 - Se feita, a intimação, o sindicado deixar de comparecer para prestar declarações, prosseguir-se-à na sindicância, à sua revelia.

ARTIGO 226 - Tomadas as declarações do sindicado, deverá o sindicante determinar as diligências que julgar necessárias à apuração da verdade, notadamente as relativas a depoimentos de testemunhas, acareações, exames periciais e juntadas de documentos, devendo, ainda requisitar as informações que julgar convenientes, tanto na unidade de serviço, a que pertencer o indiciado, como das demais repartições municipais.

§ 1º - Sempre que necessário à apuraçao da verdade será requisitado auxilio policial.

§ 2º - Da sindicância constará cópia autenticada da folha de serviço do sindicado, requisitada para tal fim ao órgão do Pessoal.

ARTIGO 227 - Colhidas as provas necessárias, o sindicado terá vista dos autos para apresentar suas razões em 5(cinco) dias.

ARTIGO 228 - Terminada a fase de instrução, o Presidente remeterá em 5 (cinco) dias, o relatório da comissão ao Prefeito, o qual no prazo de 10 (dez) dias deverá decidir quanto ao arquivamento ou aplicazção das penas cabíveis.

ARTIGO 229 - A inobservância do prazo previsto no parágrafo único do artigo 221, importará no arquivamento da sindicância.

ARTIGO 230 - A sindicância arquivada poderá ser reaberta, se surgirem novos elementos de prova que a autorizem.

SEÇÃO III

PROCESSO DISCIPLINAR

ARTIGO 231 - O processo disciplinar administrativo será instaurado por determinação do Prefeito, nos casos previstos no Artigo 218, dispensando-se a sindicância quando a autoria for conhecida.

PARAGRAFO UNICO - Quando se imputar ao funcionário crime praticado na esféra administrativa, providenciar-se-á instauração de inquérito policial, tão logo quanto possível.

ARTIGO 232 - O processo disciplinar administrativo iniciar-se-á com a denúncia que deverá conter :

I - Narração da falta ou irregularidade cometida;

II - Nome e qualificação do sindicado com todos os elementos necessários à sua identificação;

III - Indicação das provas à serem colhidas e rool das testemunhas a serem ouvidas.

IV - Indicação da disposição legal violada e da pena disciplinar cabível.

ARTIGO 233 - Para apuração dos fatos, será designada pelo Prefeito uma comissão composta por 3 (tres) membros (presidente e dois secretários), sendo obrigatória a participação de um procurador juridico da Prefeitura.

ARTIGO 234 - O processo deverá ser ultimado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da denúncia, prorrogável pelo Prefeito, pelo tempo máximo de 60 (sessenta) dias.

PARAGRAFO UNICO - Se o processo não for concluido nos prazos deste artigo, o acusado reassumirá suas funções, ficando automáticamente arquivado o respectivo processo administrativo.

ARTIGO 235 - Apresentada a denúncia, será o acusado citado, para ser interrogado em dia e hora designado, podendo apresentar defesa prévia e rol de testemunhas, no prazo de 3 (tres) dias, à contar do interrogatório, bem como tomar ciência de que terá o direito de acompanhar o processo, em todos os seus termos, pessoalmente, ou representado por advogado constituido.

§ 1º - Achando-se o funcionário em lugar incerto e não sabido, a citação será feita por edital publicado no órgão oficial do municipio, ou afixado em local próprio durante 3(tres) dias, iniciando-se, nesse caso, o processo disciplinar somente depois de esgotado esse prazo.

§ 2º - Será designado, de oficio, defensor para o acusado revel.

ARTIGO 236 - Para todas as provas e diligências, o acusado deverá ser notificado, pessoalmente ou por seu defensor, com antecedência minima de 2(dois) dias.

ARTIGO 237 - A denúncia poderá ser modificada se posteriormente ao seu oferecimento, surgirem novas provas, ou do conhecimento do Presidente da comissão novos fatos que justifiquem a modificação.

§ 1º - Modificada a denúncia será reiniciada a fase probátoria.

§ 2º - O Presidente da comissão do processo disciplinar , procederá a todas as diligências convenientes, podendo, quando necessário,recorrer a técnicos e peritos.

§ 3º - As perguntas às testemunhas serão feitas por intermédio do Presidente da comissão.

ARTIGO 238 - Na redação dos depoimentos, deverão ser empregadas, tanto quanto possível, as expressões usadas pelas testemunhas e pelo interrogado, bem como, reproduzidas textualmente as suas frases não sendo permitidas apreciações pessoais, a menos que inseparáveis da narrativa dos fatos.

ARTIGO 239 - Terão caráter preferencial a expedição das certidões e informações necessárias à instrução do processo e o fornecimento de meios de locomoção.

ARTIGO 240 - Concluídas as diligências julgadas necessárias pelo Presidente da comissão, será a defesa intimada, para, no prazo de 3 (tres) dias, requerer provas, as quais, deverão ser produzidas em 20 (vinte) dias.

PARAGRAFO UNICO - Poderá ser indeferido o pedido de prova se estas forem julgadas, pelo Presidente da comissão, manifestamente protelatórias.

ARTIGO 241 - Terminadas as inquirições e demais diligências, e encerrado o período probatório, o Presidente da comissão estabelecerá os pontos essenciais da acusação e mandará, dentro de 2 (dois) dias intimar o acusado ou seu defensor para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar alegações finais.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado com patronos diversos, o prazo será de 20(vinte) dias em comum.

§ 2º - Em qualquer caso, a vista do processo será dada na repartição municipal competente, de onde os autos não poderão ser retirados.

ARTIGO 242 - Apresentadas as razões, o Presidente da comissão fará o relatório concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado e indicando, no último caso, a disposição legal transgredida e a pena disciplinar cabível, encaminhando ao Prefeito.

PARAGRAFO UNICO - Ao receber o processo, com o relatório, o Prefeito terá 15 (quinze) dias de prazo para proferir sua decisão.

ARTIGO 243 - Se o Prefeito, verificar a conveniência de outros esclarecimentos, encaminhará ao Presidente da comissão para as devidas providencias. Prestados os esclareceimentos e ouvido, se necessário, a defesa, será o processo encaminhado novamente ao Prefeito, observando-se o prazo previsto no parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 244 - A decisão deverá sempre ser fundamentada e publicada no órgão oficial do municipio, ou afixado em edital.

ARTIGO 245 - O acusado poderá recorrer da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita dirigida ao Prefeito, o qual mandará abrir visto dos autos à comissão, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões e, após a devolução dos autos ao Prefeito, será mantida ou proferida nova decisão.

ARTIGO 246 - O processo terá andamento normal ainda que, em qualquer das fases o acusado ou seu defensor, injustificadamente, deixem de comparecer quando intimados.

SEÇAO IV

DO PROCESSO POR ABANDONO DO CARGO

ARTIGO 247 - É dever do chefe imediato conhecer de modo sumário ou através de sindicância, os motivos que levam o funcionário a faltar frequentemente ao serviço, procurando solucionar o problema ocorrente, ou quando for o caso, promovendo a aplicação da penalidade cabivel.

ARTIGO 248 - Quando ultrapassar de 30 (trinta) o número de faltas consecutivas, ou a sessenta (60) o de faltas intercaladas, no periodo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias o chefe da repartição onde sirva o funcionário encaminhará ao Orgão do Pessoal comunicação, incluindo o resultado sumariamente ou por meio de sindicância.

ARTIGO 249 - O órgão do Pessoal, apreciando os elementos de que trata o artigo anterior ;

I - encaminhará solução do caso, se ficar provada a existência de força maior, coação ilegal ou circunstância ligada ao estado físico-psíquico do funcionário que contribua para não se caracterizar o abandono do cargo.

II - solicitará ao Prefeito a instauração de processo administrativo, se o funcionário for estável e inexistirem na sindicância provas das situações mencionadas no inciso anterior, ou existindo, forem julgadas satisfatórias.

III - submeterá ao Prefeito o ato de demissão quando, verificada qualquer das hipóteses do inciso II não dispuzer o funcionário de estabilidade.

IV - convocará pessoalmente, e por afixação no quadro próprio de editais, ou através do jornal local o faltoso à retornar aos serviços, sob pena de configurar abandono de emprego.

ARTIGO 250 - Mesmo quando ultrapassados 30 (trinta) faltas consecutivas, poderá o funcionário estável ser autorizado pelo Prefeito a retornar ao serviço, sem prejuizo das providências previstas no artigo anterior.

ARTIGO 251 - O processo por abandono do cargo obedecerá o mesmo rito estabelecido para o processo disciplinar administrativo.

CAPITULO VII

DA REVISAO

ARTIGO 252 - Dar-se-á revisão dos processos findos mediante recurso do punido :

I - Quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos fatos :

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;

III - quando após a decisão se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem pena mais branda.

PARAGRAFO UNICO - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos "in limine".

ARTIGO 253 - A revisão que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

PARAGRAFO UNICO - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

ARTIGO 254 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido ou procurador legalmente habilitado, ou no caso de morte do punido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

ARTIGO 255 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

ARTIGO 256 - Para processar a revisão, o Prefeito nomeará uma comissão nos têrmos do artigo 233.

ARTIGO 257 - O requerimento será apenso ao processo ou à sua cópia, marcando o presidente o prazo de 5(cinco) dias para que o requerente junte as provas que ainda tiver, ou indique as que pretende produzir.

PARAGRAFO UNICO - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão do processo disciplinar administrativo.

ARTIGO 258 - Concluída a instrução será aberta vista ao recorrente, em mãos do secretário da comissão, pelo prazo de 10 (dez) dias, para alegações.

ARTIGO 259 - Decorrido o prazo do artigo anterior, com as alegações do recorrente, ou sem elas, a comissão terá 15 (quinze) dias de prazo para relatar a revisão e encaminhar ao Prefeito para julgamento.

ARTIGO 260 - Será de 30 (trinta) dias o prazo para o Prefeito julgar a revisão, sem prejuizo das diligências necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

ARTIGO 261 - Julgada procedente a revisão, será o recorrente reintegrado, se for o caso de exoneração, na forma prevista no Capítulo da Reintegração.

PARAGRAFO UNICO - Nos demais casos o julgamento favorável determinará também o cancelamento ou abrandamento da penalidade e o ressarcimento dos prejuízos sofridos.

ARTIGO 262 - No julgamento da revisão, poderá ser alterada a classificação da infração, podendo ser mantida, modificada sempre para menos ou arquivamento do processo.

TITULO VI

CAPITULO ÚNICO

DISPOSIÇOES FINAIS

ARTIGO 263 - O órgão ou Setor competente fornecerá ao funcionário carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

PARAGRAFO UNICO - O funcionário exonerado será obrigado a devolver a carteira e o inativo a substituí-la por outra, em que se fará constar sua condição de aposentado, renovando-a anualmente.

ARTIGO 264 - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou parentes até o segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

ARTIGO 265 - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

§ 1º - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial; se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste Estatuto, considera-se ano o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e mes o período de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 266 - Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da familia do funcionário,desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual;

I - o cônjuge ou a companheira;

II - os ascendentes de 1º grau ;

III - descendentes de 1º grau, legítimos e legitimados.

ARTIGO 267 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais, ou ser suspensos os seus trabalhos.

ARTIGO 268 - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associações de classe, sem caráter político ou ideológico.

PARAGRAFO UNICO - As associações e sindicatos, de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas ou judiciais, em matéria de interesse da classe.

ARTIGO 269 - Fica estabelecido o princípio da paridade na remuneração dos servidores dos órgãos do Executivo e Legislativo do Município.

ARTIGO 270 - Nos têrmos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal vigente, são estáveis os atuais servidores do Município, da Administração centralizada ou autárquicas que, a 05 de outubro de 1988 contassem pelo menos 5 (cinco) anos de serviço público.

PARAGRAFO UNICO - Dentro de 90 (noventa) dias promoverá a Municipalidade o levantamento dos beneficiados, a apostila ou a expedição dos titulos próprios de que trata o presente artigo, bem como a transposição ou suplementação da verba necessária ao atendimento dos vencimentos correspondentes a tais cargos e carreiras.

ARTIGO 271 - As repartições municipais, salvo as que, em virtude da natureza de seus serviços, não devam sofrer paralisação, funcionarão de segunda a sexta feira.

ARTIGO 272 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

ARTIGO 273 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

PARAGRAFO UNICO - Será responsabilizada, administrativa e criminalmente, a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

ARTIGO 274 - Em tempo algum, sob qualquer justificativa, servidor contratado poderá exercer qualquer função ou cargo, mesmo interinamente, que não seja especificamente aquele para qual foi admitido e que foi mencionado quando da publicação obrigátoria da portaria que o admitiu.

PARAGRAFO UNICO - Por qualquer desvio eventual ou permanente da função do servidor objeto do presente artigo, serão responsabilizados todos os que disso tiverem conhecimento e, em especial, o chefe imediato, e o chefe da seção, sendo-lhes, por isso aplicada a pena de suspensão por 15 (quinze) dias.

ARTIGO 275 - As pensões e aposentadorias serão reajustadas sempre nas mesmas bases concedidas aos funcionários da ativa.

ARTIGO 276 - Os funcionários públicos no exercicio de suas atribuições não estão sujeitos a ação penal por ofensa irrogada em informação, pareceres ou quaisquer outros de natureza administrativa, que para esse fim são equiparados às alegações produzidas em juizo.

PARAGRAFO UNICO - Ao chefe mediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

ARTIGO 277 - No periodo eleitoral, nenhum funcionário municipal poderá ser transferido, removido ou exonerado "Ex oficio", conforme o que dispuser a Legislação especifica.

ARTIGO 278 - O regime jurídico estabelecido neste Estatuto não extingue, nem restringe, direitos e vantagens, já concedidos por leis em vigor, anteriores à sua publicação.

ARTIGO 279 - Os servidores Estatutários aposentados anteriormente a alteração do regime de trabalho, e os a aposentarem por tempo de serviço, dentro do período de carência previsto no artigo 80 parágrafo 4º letra "a", continuarão a perceber dos cofres públicos do municipio.

§ 1º - os servidores estatutários a aposentarem dentro do período da carência, prevista no "caput" do artigo, deverão contribuir mensalmente com o Fundo de Previdência.

§ 2º - O Municipio fica dispensado da contribuição mensal previdenciária da parte que lhe compete, com referencia aos beneficiados previstos no parágrafo anterior.

ARTIGO 280 - Nos trabalhos insalubres executados pelos funcionários, o Município é obrigado a fornecer-lhes, gratuitamente, equipamentos de proteção à saúde.

ARTIGO 281 - Será aplicada a legislação hierárquicamente superior, no que for omisso ou conflitante, este Estatuto com as Constituições Federal, Estadual e Municipal.

ARTIGO 282 - O dia 28 de Outubro será consagrado ao Funcionário Municipal.

ARTIGO 283 - Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de Junho de 1994, revogando-se as disposições em contrário.

Artur Nogueira sp, 24 de Fevereiro de 1.995

Cláudio Alves de Menezes
Prefeito Municipal

Publicado, por afixação, no quadro prórpio de Editais, na sede da Prefeitura Municipal, na data supra.

José Augusto de Oliveira
Diretor Secretaria

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

TÍTULO I

Disposições Preliminares 01

TÍTULO II

Do Provimento e Vacância 03

Capítulo I - Do Provimento 03
Capítulo II - Do Concurso Público 05
Capítulo III - Da Nomeação 06
Capítulo IV - Da Posse 08
Capítulo V - Da Fiança 09
Capítulo VI - Do Exercício 10
Capítulo VII - Da Promoção 12
Capítulo VIII - Da Reintegração 15
Capítulo IX - Da Reversão 16
Capítulo X - Da Readaptação 17
Capítulo XI - Da Função Gratificativa 18
Capítulo XII - Da Substituição 19
Capítulo XIII - Da Vacância 20
Capítulo XIV - Do Tempo de Serviço 21
Capítulo XV - Das Aposentadorias e Pensões 24

TÍTULO III

Direitos e Vantagens de Ordem Pecuniária 26

Capítulo I - Disposições Gerais 26
Capítulo II - Do Vencimento 28
Capítulo III - Das Diárias 30
Capítulo IV - Do Salário-Família 31
Capítulo V - Do auxílio natalidade 35
Capítulo VI - Dos adicionais 36
Capítulo VII - Das Gratificações 37
Capítulo VIII - Serviços Extraordinários 39
Capítulo IX - Do Abono de Natal 40
Capítulo X - Do Regime Especial de Trabalho 41
Capítulo XI - De Outras Concessões 44
Capítulo XII - Da Acumulação 45

Direitos e Vantagens de Ordem Geral 47

Capítulo I - Das Férias 47
Capítulo II - Das Licençcas 49

SEÇÃO I

Disposições Preliminares 49

SEÇÃO II

Licença para Tratamento de Saúde 50

SEÇÃO III

Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família 52

SEÇÃO IV

Da Licença Gestante 53

SEÇÃO V

Licença para Tratar de Interesses Particulares 54

SEÇÃO VI

Licença a Funcionária Casada com Funcionário Público Civil ou Militar 55

Capítulo III - Do Acidente do Trabalho 56
Capítulo IV - Da Estabilidade 58
Capítulo V - Da Disponibilidade 59
Capítulo VI - Da Assistência ao Funcionário 60
Capítulo VII - Do Direito de Petição 61
Capítulo VIII - Do Direito de Associação 63

TÍTULO V

Deveres e Ação Disciplinar 65

Capítulo I - Dos Deveres 65
Capítulo II - Das Proibições 67
Capítulo III - Das Responsabilidades 69
Capítulo IV - Das Penalidades 70
Capítulo V - Da Sindicância e do Processo Disciplinar Administrativo 7

SEÇÃO I

Disposições Gerais 75

SEÇÃO II

Da Sindicância 76

SEÇÃO III

Processo Disciplinar 78

SEÇÃO IV

Do Processo por Abandono do Cargo 81

Capítulo VII - Da Revisão 83

TÍTULO VI

Capítulo Único - Disposições Finais 85